



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

Ref. Procedimento Administrativo nº ...

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO pelos seus representantes que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e alicerçados nos artigos 127, caput, e 129, inciso III e 231, § 5º da Constituição Federal; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, caput; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85 vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
com pedido de liminar

em face do:

1. IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – Pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal), com escritório regional na Av. Rubens de Mendonça, nº 5350, Bairro Morada da Serra, CEP 78055-900, Cuiabá/MT e;

2. EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com escritório-sede situado no SAUN – Quadra 1 – Bloco B – Sala 100-A, CEP:70041-903, Brasília – DF.

A presente Ação tem por objeto a **suspensão** do **licenciamento** do **Usina Hidrelétrica (UHE) Teles Pires**, até que seja realizada a **consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas afetados**, de conformidade com o **art. 231, § 3º, da CF**.

1. COMPETÊNCIA

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ajuízam a presente ação civil pública perante a Seção Judiciária de Mato Grosso com fundamento no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigo 93, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a obra da UHE Teles Pires localizar-se na divisa dos estados de Mato Grosso e Pará, com reservatório ocupando áreas dos municípios de Jacareacanga/PA e Paranaíta/MT.

2. OS FATOS

2.1. A UHE TELES PIRES E OS POVOS INDÍGENAS AFETADOS

O **IBAMA** emitiu Licença Prévia (**LP**) e Licença de Instalação (**LI**) da UHE Teles Pires nos dias 13/12/2010 e 19/08/2011, respectivamente, **sem a consulta** livre, prévia e informada dos **povos indígenas afetados: KAYABÍ, MUNDURUKU E APIAKÁ**. A UHE Teles Pires causará interferência direta nos povos indígenas. Haverá danos iminentes e irreversíveis para a qualidade de vida e patrimônio cultural desses povos.

Essas informações eram do conhecimentos do requeridos. O próprio IBAMA as informa no **Termo de Referência para o EIA/RIMA da UHE Teles Pires** em janeiro de 2009¹. No item sobre “Populações Indígenas” (4.3.10), constam as

¹ Ibama.Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.Aproveitamento Hidrelétrico Teles Pires.MMA,

seguintes exigências:

- **Verificar e apontar a existência de populações indígenas, de acordo com as diretrizes da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, identificando, localizando e caracterizando as Terras Indígenas**, grupos, comunidades étnicas remanescentes e aldeias existentes na região do empreendimento, diferenciando-as quanto ao seu estágio de regularização.
- As tratativas referentes à temática indígena devem ser feitas pelo empreendedor ou seus prepostos junto à Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente da Funai.
- As informações sobre as populações indígenas devem conter: a) **mapeamento da localização das Terras Indígenas**, apresentando as **áreas de vulnerabilidade, as vias de acesso e as áreas de importância cultural para essas comunidades**; b) a quantificação da população, abordando o grau de antropização dessas terras, organização social e política.

O Termo de Referência ainda contém as seguintes exigências:

- **Estudos Etnoecológicos ou Antropológicos**: o responsável pelo estudo deverá consultar oficialmente a Fundação Nacional do Índio – Funai, o Ministério da Justiça – MJ por meio da Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente – CGPIMA, sobre a existência de comunidades indígenas na região e a determinação da necessidade, ou não, da realização de estudos específicos. Devem ser encaminhados ao Ibama todos os documentos referentes a esses procedimentos (*item 22*)
- Identificar e mapear **as Unidades de Conservação e Terras Indígenas**, existentes nas áreas de influência do empreendimento (localização e restrições de usos/atividades), **ressaltando a influência do empreendimento sobre elas**. Deverá ser apresentado um mapa, em escala adequada, onde estejam claramente delimitadas as Terras Indígenas e as Unidades de Conservação, o traçado de 10 km do entorno das Áreas Protegidas e a eventual Zona de Amortecimento definida em Plano de Manejo. As áreas deverão ser plotadas em mapa até o limite definido pela AAR.(item 174)
- Deverão ser descritas **as mais significativas mudanças provocadas pelo empreendimento em relação às questões** físicas, bióticas e sociais (como por exemplo: nível de emprego, problema de prostituição, violência urbana, doenças, uso de entorpecentes, entre outros), **culturais relacionados às co-**

munidades indígenas e de infra-estrutura (saneamento básico, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos, ruídos e tráfego). (*item 357*)

Em 09/03/2009, a FUNAI (Administração de Colider) expediu memorando à CGPIMA/FUNAI, informando que os indígenas sequestraram os materiais de coleta da ictiofauna dos consultores da EPE, devido à falta de comunicação e divulgação às comunidades sobre a realização de trabalhos na região.²

2.2. OS IMPACTOS SOBRE SETE QUEDAS

Dentre os impactos a serem suportados pelos povos indígenas, está, por exemplo, a inundação das **corredeiras de Sete Quedas. Trata-se de área de reprodução de peixes migratórios** como piraíba, pintado, pacu, pirarara e matrinxã, que são base alimentar das populações indígenas que vivem na bacia do Teles Pires.

Além disso, o local é de extrema importância cultural e religiosa. **Sete Quedas é lugar sagrado** para os MUNDURUKU, onde vive a **Mãe dos Peixes**, um músico chamado **Karupi**, o espírito **Karubixexé**, e os espíritos dos **antepassados** (lugar em que não se pode mexer – *uel*).

No “Manifesto Kayabi, Apiaká, Munduruku contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Teles Pires”, os referidos povos indígenas assim se manifestaram:

“As cachoeiras de Sete Quedas, que ficariam inundadas pela barragem, são o lugar de desova de peixes que são muito importantes para nós, como o pintado, pacu, pirarara e matrinxã. A construção desta hidrelétrica, afogando as cachoeiras de Sete

² Parecer Técnico 14/2010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, p. 4

Quedas, poluindo as águas e secando o Teles Pires rio abaixo, acabaria com os peixes que são a base da nossa alimentação. Além disso, Sete Quedas é um lugar sagrado para nós, onde vive a Mãe dos Peixes e outros espíritos de nossos antepassados – um lugar onde não se deve mexer”.

Ressalte-se que a importância do local – corredeiras de Sete Quedas – para os povos indígenas Kayabi e Munduruku foi reconhecida pela FUNAI no Parecer Técnico nº 142010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, que registra não apenas sua referência simbólica enquanto elemento fundante da cultura imaterial daqueles povos (local sagrado, refúgio da mãe d'água), como também sua riqueza ecológica por ser ele um berçário natural de distintas espécies (p.41/42).

É justamente esse local – corredeiras de Sete Quedas – que será alagado pela UHE Teles Pires.

2.3. OS IMPACTOS SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS

Nota-se, ainda, uma nefasta consequência: a intensificação de pressões sobre territórios e povos indígenas relacionados ao aumento de fluxos migratórios; especulação fundiária; desmatamento e pressões sobre os recursos naturais (como a pesca predatória e exploração ilegal de madeira e recursos minerais), que tendem a se acirrar ainda mais no contexto da não-demarcação da área interdita da TI KAYABÍ, pendente há quase 20 anos.

O IBAMA, em sua Informação Técnica nº 43/2010 (COHID/CGENE/DILIC/IBAMA), faz análise preliminar do EIA/RIMA referente à **ictiofauna** – assunto relevante para o dimensionamento dos impactos sobre as populações indígenas.

Dentre as constatações do documento, incluem-se: **a concordância de que “o conhecimento da ictiofauna do rio Teles Pires é incipiente e não permite uma análise mais acurada nos padrões de distribuições e casos de endemismo das espécies mais dependentes das corredeiras” e que “a maioria das espécies reofilicas sofrerá grande impacto por ocasião do empreendimento com extinção local dessas populações”** (p.7).

2.4. A AUDIÊNCIA PÚBLICA DE JACAREACANGA

Outra prova maior de que o empreendimento afeta Terras Indígenas está na exigência do IBAMA para que fosse realizada audiência pública da UHE Teles Pires na cidade de Jacareacanga/PA, em 23/11/2010. O ato contou com a participação expressiva do povo MUNDURUKU. Dos 24 inscritos na fase de debates, a grande maioria era de indígenas, que foram **unâimes em declarar sua rejeição ao empreendimento**.

Os questionamentos levantados pelos indígenas abordavam, entre outros assuntos: alagamento de terras sagradas, risco de perda de ervas medicinais, impactos sobre os peixes, contaminação da água por ervas venenosas, agravamento do quadro de saúde com a migração de pessoas para o município, a necessidade urgente de mais investimentos em saúde e educação no município, e a falta de detalhamento das conseqüências positivas e negativas da implantação da UHE para os povos indígenas.

Não constam na ata da Audiência Pública maiores informações sobre como os questionamentos foram respondidos pelos representantes do governo. O Parecer Técnico nº 111 de 10/12/2010, considerado pelo IBAMA como parecer conclusivo para fins de concessão da LP, afirma apenas que “as questões foram esclarecidas de forma satisfatória”. (p.159)

2.5. OS QUESTIONAMENTOS NÃO RESPONDIDOS

No processo de licenciamento da UHE Teles Pires há documentos dos povos indígenas. **Os alunos de escolas indígenas da aldeia Kururuzinho na TI Kayabi enviaram cinco cartas alertando o IBAMA sobre os riscos de grandes impactos da UHE Teles Pires, como a morte de tartarugas e peixes “que servem de nossos alimentos”, desaparecimento de outras espécies da fauna aquática, terrestre e avifauna, riscos de rompimento da barragem para as populações que vivem rio abaixo, aumento do desmatamento, etc.**

A carta de um grupo de estudantes da Escola Estadual Indígena Aldeia Ka’afã, declara “queremos que os senhores autoridades olhem para nossos futuros, não só por parte dos não-índios. Somos humanos e queremos paz em nosso território. Por que não gerar energia de outras formas?”

Não constam respostas do IBAMA a esta ou outras cartas dos alunos KAYABI, enviadas antes da concessão da Licença Prévia.

2.6. OS INDÍGENAS INCLUÍDOS NAS CONDICIONANTES

Por fim, prova-se que o empreendimento afeta terras indígenas com outro documento do IBAMA. Ao lançar as 28 condicionantes da Licença Prévia 386/2010, em 13/012/2010, a de nº 2.17 determina a necessidade de “atender ao Ofício no. 521/2010/PRES/FUNAI/MJ, emitido pela FUNAI”.

O Ofício no. 521/2010/PRES/FUNAI/MJ, por sua vez, teve por base o Parecer Técnico nº 142010 – COLIC/CGGAM/DPDS/FUNAI, que em 64 laudas analisa pormenorizadamente o “Estudo do Componente Indígena das UHEs São Manoel e Foz do Apicás” utilizado também para a obtenção de licença prévia da UHE Teles Pires, bem como reafirma a importância do rio Teles Pires como principal

eixo sociocultural dos povos Kayabi, Apiaká e Munduruku, com destaque para os impactos sobre a ictiofauna e as corredeiras de Sete Quedas.

Em suma, a UHE Teles Pires impacta diretamente os povos Indígenas KAYABÍ, MUNDURUKU e APIAKA e seus territórios, de conformidade com os documentos oficiais. Mesmo assim, não houve o processo de consulta livre, prévia e informada, como se verá a seguir.

3. O DIREITO

3.1. O DESRESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS (ART. 231, §3º DA CF)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas obtiveram o reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Em consequência, tornou-se obrigatória a consulta a esses povos em casos de aproveitamento de recursos hídricos ou de exploração mineral que afetem suas terras. É o que se depreende pela leitura do artigo 231, § 3º da Constituição Federal, **in verbis**:

“O aproveitamento dos recursos hídricos, incluído os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (g.n.).

É nesse sentido a lição do Mestre ambientalista PAULO AFFONSO LEME MACHADO³, ao tratar do aproveitamento dos potenciais hidrelétricos:

“Especial atenção há de ter o órgão público encarregado da outorga para que a Constituição Federal seja fielmente aplicada. Três artigos da Carta Maior do País devem ser especificamente cumpridos: 1º) os espaços especialmente protegidos, como parques nacionais, estaduais e municipais, reservas biológicas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, somente podem ser alterados ou suprimidos mediante lei(art.

³ Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 382

225, § 1º, III); 2º) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as Comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art.231, § 3º); 3º) os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos foram tombados pela Constituição Federal (art.216, § 5º) e, portanto, o tombamento não pode ser modificado nem por lei, nem por decreto.” (d.n)

A CR/88 projetou, assim, para o campo jurídico, normas referentes ao reconhecimento da existência dos povos indígenas e definiu as pré-condições para a sua reprodução e continuidade. Ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a Lei Maior incorporou a tese da existência de relações jurídicas entre os índios e essas terras anteriores à formação do Estado.

3.2. A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

Enquanto minorias étnicas, os povos indígenas estão protegidos por diferentes convenções internacionais. O Brasil é signatário de várias delas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002.

Essa Convenção representa o principal tratado internacional em matéria de direitos indígenas que possui efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um tratado internacional de direitos humanos, em razão do seu conteúdo normativo. Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente⁴. É parâmetro interpretativo da

⁴ São características do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Universalidade, Imprescritibilidade, Inalienabilidade, Irrenunciabilidade, Inviolabilidade e Indivisibilidade. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**. Vol.I, Porto Alegre, RS, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p.36/50. Em mesmo sentido: MAZZUOLI,

Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, conforme observado na jurisprudência do Sistema Interamericano, como será demonstrado mais a frente.

O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à CR/88(2004) e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que a C169 é norma *materialmente constitucional*, visto que incorporada pela sistemática do art. 5º §2º da CR/88.

Esses fatores lhe garantem ainda *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (HC 87.585) que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional. Significa que a Convenção 169 tem índole e nível constitucional, e, portanto, é norma que possui aplicação imediata conforme interpretação de MAZZUOLI (2009, pg. 131)⁵:

“os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior[...]se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluam” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na constituição estivessem.”

Como derivação lógica desse entendimento sobre a Convenção 169 da OIT o princípio da consulta prévia previsto na referida convenção deve servir como suporte às interpretações que emergem do § 3º do art. 231 da

Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 739/740.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis. Coleção Direito e Ciências Afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. vol. 4

Constituição Federal com vistas a alcançar aplicabilidade imediata do referido direito. Eis o dispositivo:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou **administrativas** suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção **deverão ser efetuadas com boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Considerando-se que a política energética atual do estado brasileiro para a Amazônia compreende a produção de energia a partir do barramento dos rios, o direito à consulta, conforme estabelecido na CR/88 e na Convenção 169 merece relevo, na medida em que sua efetivação pelo poder público é obrigatória nesse contexto e é condição para o a segurança das comunidades e livre exercício dos direitos humanos e fundamentais daqueles povos indígenas cujo modo de vida inerente ao rio passa a ser ameaçado por usinas hidrelétricas. Nesse diapasão, merece destaque o voto da e. Desembargadora Federal Selene Almeida⁶

16. A emenda constitucional 45, que acrescentou o parágrafo 3 do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe que “tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos são equivalentes às emendas à Constituição.”

17. O Supremo Tribunal Federal atribuiu aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalidade das leis internas brasileiras, reconhecendo as referidas convenções internacionais qualificação constitucional (HC87585/2009).

18. **Conferir eficácia ao direito de consulta ou oitiva das nossas comunidades indígenas é um imperativo para o Estado brasileiro e para as comunidades envolvidas** posto que a necessidade de

⁶ BRASIL.Tribunal Regional Federal da 1ª região. Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA. Ministério Público Federal e Eletrobrás/Eletronorte. Relatora Desembargadora Federal Selene Almeida,17/10/2011. 5ª turma. Voto vencido.

desenvolvimento do país e o aumento de suas matrizes energéticas exigirão que se estabeleça, desde logo, um modelo de consulta que evite a insegurança das referidas comunidades, a violação da ordem jurídica e dos direitos humanos de minorias.

19. As prescrições da Convenção 169 da OIT, além de vinculantes, podem ser de enorme valia na construção interna desse modelo de consulta das populações indígenas.[...] Os direitos dos povos indígenas e tribais existentes em suas terras devem ser protegidos.

20. **Fundamenta-se a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência.** Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (art. 6º) e a participação (artigo 7º) constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.”

Embora ausente a regulamentação do instrumento para o cumprimento da obrigação de consultar os indígenas, o Estado brasileiro deve cumprir o direito à consulta seguindo parâmetros aos quais se encontra vinculado e utilizando **do princípio da boa fé** previsto no art. 6º da C169.

3.3. A JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - SIDH

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH possui vasta jurisprudência de casos de violação do direito humano à consulta prévia na América Latina.

O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. Vale dizer que o país está vinculado às normas presentes nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e na jurisprudência da Corte IDH, conforme se verifica pelo art. 1º do decreto nº 4.463/2002⁷:

⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm . Acesso em: 10/12/2011. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana

DEC nº 4.463/2002

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Os princípios e o conteúdo básico sobre a Consulta Prévia foram elaborados a partir da “interpretação evolutiva” da Corte IDH sobre o artigo 21 da Convenção Americana, citando as disposições da Convenção 169, a jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, e os informes do Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas (CIDH, pg. 115, 116).

In casu, não houve a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados pela UHE Teles Pires. Os momentos em que eles foram convocados a participar do processo se resumem às audiências públicas e ao levantamento parcial de estudos realizados em parte das aldeias.

Neste caso, o SIDH determina que:

“Os estados tem obrigação de consultar os povos indígenas e garantir sua participação nas decisões relativas a qualquer medida que afete seus territórios, tomando em consideração a especial relação entre os povos indígenas e tribais, a terra e os recursos naturais.[...] tendo em conta que esta consulta deve “estar dirigida a obter seu consentimento livre e informado[...].” A consulta e o consentimento não se limitam a assuntos que afetem os direitos de propriedade indígena, mas são aplicáveis a outras ações administrativas ou legislativas dos estado que tenham impacto sobre

sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O documento que compila as normas e jurisprudências relativas aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras e recursos naturais é CIDH. **Derechos de los pueblos indígenas y tribales Sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales**: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humano. OEA: Washington DC, 2010. Disponível em: <http://www.cidh.org>. Acesso em: 08/11/2011.

os direitos ou interesses dos povos indígenas.”⁸(CIDH, pg.108)(tradução livre)

“A sentença da corte no caso Saramaka exige que os Estados garantam aos povos indígenas a participação no processo de estudos de impacto socioambiental. Esta exigência também se inclui no Convenio 169 da OIT, que estabelece que os estudos de impacto ou incidência deverão efetuar-se “em cooperação com os povos interessados”. Em termos gerais os EISAs “devem respeitar as tradições e a cultura do povo.(CIDH, pg. 105)”⁹

“Na ausência de um marco jurídico sobre esta obrigação, alguns estados membros da OEA tem recorrido à aplicação do direito ambiental geral, que frequentemente incorpora requisitos de informação e audiências públicas para permitir a participação local em relação aos projetos de investimento e desenvolvimento, geralmente na fase de elaboração dos estudos de impacto socioambiental. Entretanto, à luz das diretrizes interamericanas de direitos humanos, os mecanismo deste tipo são insuficientes para acomodar os requisitos da consulta aos povos indígenas, concebida como um mecanismo especial de garantia de seus direitos e interesses em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos do Sistema na aplicação das normas internacionais.” (CIDH, pg. 117)(tradução livre)¹⁰

Adiante, sobre quem deve ser consultado ou representar os povos indígenas na consulta prévia, a Corte é clara:

⁸ “Los Estados tienen la obligación de consultar a los pueblos indígenas y garantizar su participación en las decisiones relativas a cualquier medida que afecte sus territorios, tomando en consideración la especial relación entre los pueblos indígenas y tribales y la tierra y los recursos naturales.[...] teniendo en cuenta que esta consulta debe “estar dirigida a obtener su consentimiento libre e informado”[...] . La consulta y el consentimiento no se limitan a asuntos que afecten los derechos de propiedad indígenas, sino que también son aplicables a otras acciones administrativas o legislativas de los Estados que tienen un impacto sobre los derechos o intereses de los pueblos indígenas”

⁹ La sentencia de la Corte en el caso Saramaka exige que los Estados garanticen a los pueblos indígenas la participación en el proceso de los estudios previos de impacto social y ambiental.

Esta exigencia también se incluye en el Convenio 169 de la OIT, que establece que los estudios de impacto o incidencia deberán efectuarse “en cooperación con los pueblos interesados”.En términos generales los EISAs “deben respetar las tradiciones y cultura del pueblo [indígena o tribal correspondiente]”

¹⁰ “En ausencia de un marco jurídico sobre esta obligación, algunos Estados Miembros de la OEA han recurrido a la aplicación del derecho ambiental general, que frecuentemente incorpora requisitos de información y audiencias públicas para permitir la participación local en relación con los proyectos de inversión y desarrollo, generalmente en la fase de elaboración de los estudios de impacto social y ambiental.

Sin embargo, a la luz de los estándares interamericanos de derechos humanos, los mecanismos de este tipo son usualmente insuficientes para acomodar los requisitos de la consulta a los pueblos indígenas, concebida como un mecanismo especial de garantía de sus derechos e intereses de conformidad con los criterios establecidos por los órganos del Sistema en aplicación de los estándares internacionales.

A representação desses povos nos processos de consulta **deve ser a que determine o próprio povo afetado, em conformidade com sua tradição e tendo em conta a totalidade do povo canalizada através dos mecanismos consuetudinários correspondentes.**

Em relação ao dever estatal de desenvolver processos de consulta com o povo Saramaka, a Corte Interamericana estabeleceu que **‘os Saramaka devem determinar, em conformidade com seus costumes e tradições, quais membros da tribo estarão envolvidos nas ditas consultas.’[...] A Corte reconheceu que é o povo Saramaka e não o Estado quem deve decidir sobre quem lhes representará em cada processo de consulta ordenados pelo tribunal.**

Estado deverá consultar com tais representantes a fim de cumprir com o ordenado pelo Tribunal. Uma vez realizada a consulta, o povo Saramaka dará a conhecer ao Estado as decisões tomadas a respeito, assim como seus fundamentos.(CIDH, p.113)

“ os povos indígenas e tribais que não possuem reconhecimento formal de seus territórios também devem ser consultados a respeito da outorga de concessões extrativas ou da implementação de plano, projetos de desenvolvimento ou de investimentos em seus territórios[...] (CIDH, 115)(tradução livre)¹¹

Adiante, sobre quem tem o dever de consultar os povos indígenas e o momento da consulta:

“ A realização dos processos de consulta é uma responsabilidade do Estado e não de outras partes, como a empresa que busca obter a concessão ou o contrato de investimento. Em muitos países do sistema interamericano tem-se transferido a responsabilidade estatal de desenvolver a consulta prévia a empresas privadas, gerando uma privatização de fato da responsabilidade do Estado. Os processos de negociação resultantes com

¹¹ [...] la representación de estos pueblos durante los procesos de consulta **debe ser la que determine el propio pueblo afectado de conformidad con su tradición, y habiendo tenido en cuenta la voluntad de la totalidad del pueblo canalizada a través de los mecanismos consuetudinarios correspondientes.**

En relación con el deber estatal de desarrollar procesos de consulta con el pueblo Saramaka, la Corte Interamericana estableció que “los Saramaka deben determinar, de conformidad con sus costumbres y tradiciones, cuáles miembros de la tribu estarán involucrados en dichas consultas”, [...] **la Corte reconoció que es el pueblo Saramaka, y no el Estado, quien debe decidir sobre quién o quiénes representarán al pueblo Saramaka en cada proceso de consulta ordenado por el Tribunal** [...]

El Estado deberá consultar con tales representantes a fin de cumplir con lo ordenado por el Tribunal. Una vez realizada la consulta, el pueblo Saramaka dará a conocer al Estado las decisiones tomadas al respecto, así como sus fundamentos”

[...] los pueblos indígenas y tribales que carecen de títulos formales de propiedad sobre sus territorios también deben ser consultados respecto del otorgamiento de concesiones extractivas o la implementación de planes o proyectos de desarrollo o inversión en sus territorios [...]

as comunidades locais, não tomam em consideração com frequência um marco de direitos humanos, porque os atores corporativos são por definição entidades parciais que buscam gerar ganhos. A consulta com os povos indígenas é um dever dos Estados, que deve ser cumprido pelas autoridades competentes”(CIDH, p. 14)(tradução nossa)¹²

No Brasil, tal atribuição foi conferida pela Constituição ao Congresso Nacional, diante de sua importância. O Relator Especial James Anaya assim complementa¹³:

“em conformidade com princípios bem fundados de direito internacional, o dever do Estado de proteger os direitos humanos dos povos indígenas, incluído seu dever de celebrar consultas com os povos interessados antes de realizar as atividades que os afetem, não é um dever que pode ser evitado delegando-o a uma empresa privada ou outra entidade. Ademais, semelhante a outros contextos, as consultas sobre atividades de extração ou de outro tipo relacionadas com desenvolvimento e que afetem a povos indígenas devem fazer-se em todas as etapas do processo de adoção de decisões, se possível e em todo caso, antes que se outorguem as licenças às empresas privadas.(tradução livre)¹⁴

3.4. O DIREITO À CONSULTA E O DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS

¹² La realización de los procesos de consulta **es una responsabilidad del Estado, y no de otras partes, tales como la empresa** que busca obtener la concesión o el contrato de inversión. En muchos de los países que forman parte del sistema interamericano, se ha transferido la responsabilidad estatal de desarrollar la consulta previa a empresas privadas, generando una privatización de facto de la responsabilidad del Estado. Los procesos de negociación resultantes con las comunidades

locales, así, con frecuencia no toman en consideración un marco de derechos humanos, porque los actores corporativos son, por definición, entidades no imparciales que buscan generar ganancias. **La consulta con los pueblos indígenas es un deber de los Estados, que debe ser cumplido por las autoridades públicas competentes.**

¹³ ONU – Consejo de Derechos Humanos – Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 de julio de 2009, párrs. 54-55, p.72.

¹⁴ De conformidad con principios bien fundados de derecho internacional, el deber del Estado de proteger los derechos humanos de los pueblos indígenas, incluido su deber de celebrar consultas con los pueblos indígenas interesados antes de realizar las actividades que los afecten, no es un deber que pueda eludirse delegándolo a una empresa privada u otra entidad.

Además, al igual que en otros contextos, las consultas sobre actividades de extracción o de otro tipo relacionadas con el desarrollo y que afecten a pueblos indígenas deben hacerse tan pronto como sea posible y en todas las etapas del proceso de adopción de decisiones y, en todo caso, antes de que se otorguen las concesiones a las empresas privadas.

INDÍGENAS

Como se comprovou na primeira parte desta peça, a construção da UHE Teles Pires, da forma como está sendo realizada, afronta o direito dos povos indígenas KAYABÍ, MUNDURUKU e APIAKÁ. Entre os direitos desrespeitados, não está apenas a ausência de consulta aos povos indígenas, mas também, a violação de áreas sagradas, relevantes para as crenças, costumes, tradições, simbologia e espiritualidade desses povos indígenas, o que é protegido constitucionalmente:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, **as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições**

As normas internacionais impõem os mesmos preceitos, como, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁵, a Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial¹⁶, o Protocolo de San Salvador, dentre outros.

15

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm. Acesso em 11/12/2011.

¹⁶ Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/cultura/m_536. Acesso em 11/12/2011

Além dessas normas internacionais, a Corte Interamericana adotou no caso do Povo indígena Saramaka *versus* Suriname, as diretrizes AKWE:KON.¹⁷ Trata-se de diretrizes voluntárias para realizar avaliações das repercussões culturais, ambientais e sociais de projetos de desenvolvimento previstos de serem realizados em lugares sagrados, ou em terras ou em águas ocupadas ou utilizadas tradicionalmente pelas comunidades indígenas e locais ou que possam afetar esses lugares.¹⁸

A presença dessas diretrizes na jurisprudência de Corte IDH garante a esse instrumento efeito vinculante sobre o Estado brasileiro na formulação de seus estudos, já que o estado brasileiro é parte daquele sistema, nos termos do decreto nº4.463/2002¹⁹

As diretrizes do AKWE:KON devem constar no EIA-RIMA com vistas a salvaguardar o patrimônio e os direitos culturais dos povos indígenas afetados por dado projeto de desenvolvimento. Parte dessas previsões foi exigida pela FUNAI no processo de licenciamento da UHE Teles Pires, acerca das áreas sagradas das comunidades suscetíveis de serem atingidas pela obra, embora não cumpridas pelos réus:

- a) possíveis impactos sobre o uso contínuo dos recursos biológicos;
- b) possíveis impactos relativos à conservação, proteção e manutenção dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais;**
- c) protocolos;
- d) possíveis impactos em lugares sagrados e nas atividades rituais ou cerimoniais associadas;**
- e) respeito à necessidade de intimidade cultural; e

¹⁷ Secretaría del Convenio sobre la Diversidad Biológica (2004). Directrices Akwé:Kon voluntarias para realizar evaluaciones de las repercusiones culturales, ambientales, y sociales de proyectos de desarrollo que hayan de realizarse en lugares sagrados o en tierras o aguas ocupadas o utilizadas tradicionalmente por las comunidades indígenas y locales, o que puedan afectar a esos lugares. Montreal, 27p. (Directrices del CDB)

¹⁸ Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2011.

f) possíveis impactos no exercício de leis consuetudinárias” (akwe:kon, 2004, pg. 14)(tradução livre)²⁰

Respeito à necessidade de intimidade cultural

Os proponentes de um projeto de desenvolvimento e o pessoal associado ao mesmo deve respeitar as sensibilidades e necessidades de intimidades cultural das comunidades indígenas e locais, especialmente relativas a rituais e cerimônias importantes como aqueles associados a rituais de passagem para outra vida e morte e também assegurar que suas atividades não interfiram nas rotinas diárias e outras atividades de tais comunidades.(akwe:kon, 2004, pg. 16)(tradução livre)²¹

[...]

Na realização de uma avaliação de impacto para um projeto proposto para ser realizado ou que provavelmente possa repercutir em lugares sagrados, em territórios ocupados ou utilizados por comunidades indígenas e locais, devem levar conta as seguintes considerações:

- a) O consentimento prévio das comunidades indígenas e locais afetadas;
- b) A diversidade de sexos;
- c) Avaliações de impactos e planos de desenvolvimento da comunidade;
- d) Considerações Legais;
- e) Propriedade, proteção e controle dos conhecimentos tradicionais e de tecnologias utilizadas nos processos de avaliação de impactos culturais, ambientais e sociais;
- f) Medidas de mitigação e atenuação de ameaças;
- g) Necessidade de transparência; e
- h) Estabelecimento de procedimentos de revisão e solução de controvérsias(akwe:kon, 2004, pg 22) (tradução nossa)

A. Consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e locais afetadas

Onde o regime jurídico requeira o consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e locais, no processo e avaliação deve ser considerado se foi obtido tal consentimento. No consentimento prévio e informado correspondente as diversas fases do processo de avaliação de impactos deveriam considerar-se os direitos, conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais; o uso dos idiomas e processos adequados; a alocação de tempo suficiente e o fornecimento de informação precisa, factual e legalmente correta.

As modificações da proposta de projeto inicial exigirão um novo consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e locais.(akwe:kon, 2004,

²⁰ Para determinar el ámbito de una evaluación de impacto cultural, debe considerarse lo siguiente: a)Posibles impactos en la continuación del uso acostumbrado de los recursos biológicos; b)Posibles impactos en el respeto, conservación protección y mantenimiento de los conocimientos, innovaciones y prácticas tradicionales; c)Protocolos; d)Posibles impactos en lugares sagrados y en las actividades rituales o ceremoniales asociadas; e)Respeto a la necesidad de intimidad cultural; y f)Posibles impactos en el ejercicio de leyes consuetudinarias.(akwe:kon, pg. 14)

²¹ 5. Respeto a la necesidad de intimidad cultural - Los proponentes de un desarrollo y el personal asociado al mismo deben respetar las sensibilidades y necesidades de intimidad cultural de las comunidades indígenas y locales, especialmente respecto a rituales y ceremonias importantes como aquellos asociados a ritos de tránsito a otra vida y defunciones, y también asegurar que sus actividades no interfieren en las rutinas diarias y otras actividades de tales comunidades.

pg. 22)²²

No mesmo sentido determina o Sistema interamericano:

O conteúdo dos EISA deve fazer referência não só ao impacto sobre o habitat natural dos territórios tradicionais dos povos indígenas, mas também ao impacto sobre a relação especial que vincula esses povos com seus territórios, incluindo suas formas próprias de subsistência econômica, suas identidades e culturas e suas formas de espiritualidade” (CIDH, 2010, pg. 103)²³

Nada foi cumprido pelos réus.

4. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

²² A. Consentimiento fundamentado previo de las comunidades indígenas y locales afectadas

En donde el régimen legal nacional requiera el consentimiento fundamentado previo de las comunidades indígenas y locales, en el proceso de evaluación debe considerarse si se obtuvo tal consentimiento. En el consentimiento fundamentado previo correspondiente a las diversas fases del proceso de evaluación de impactos deberían considerarse los derechos, conocimientos, innovaciones y prácticas de las comunidades indígenas y locales; el uso de los idiomas y procesos adecuados; la asignación de tiempo suficiente y el suministro de información precisa, factual, y legalmente correcta. Las modificaciones de la propuesta de desarrollo inicial requerirán un nuevo consentimiento fundamentado previo de las comunidades indígenas y locales afectadas. (akwe:kon, 2004, pg. 22)

²³ El contenido de los EISA debe hacer referencia no sólo al impacto sobre el hábitat natural de los territorios tradicionales de los pueblos indígenas, sino también al impacto sobre la relación especial que vincula a estos pueblos con sus territorios, incluyendo sus formas propias de subsistencia económica, sus identidades y culturas, y sus formas de espiritualidad.” CIDH (PG 103, 2010)

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada.

O **princípio da legalidade** e o **princípio da precaução** recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) - Rel. Juiz Poul Erik Dyrland -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, p. 28).

A Declaração do Rio, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, dispôs sobre o princípio da precaução:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da *precaução*: **i) a Convenção da Diversidade Biológica**, diz que, “observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça [...]” e; **ii) a Convenção sobre a Mudança do Clima** dispõe que:

as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou

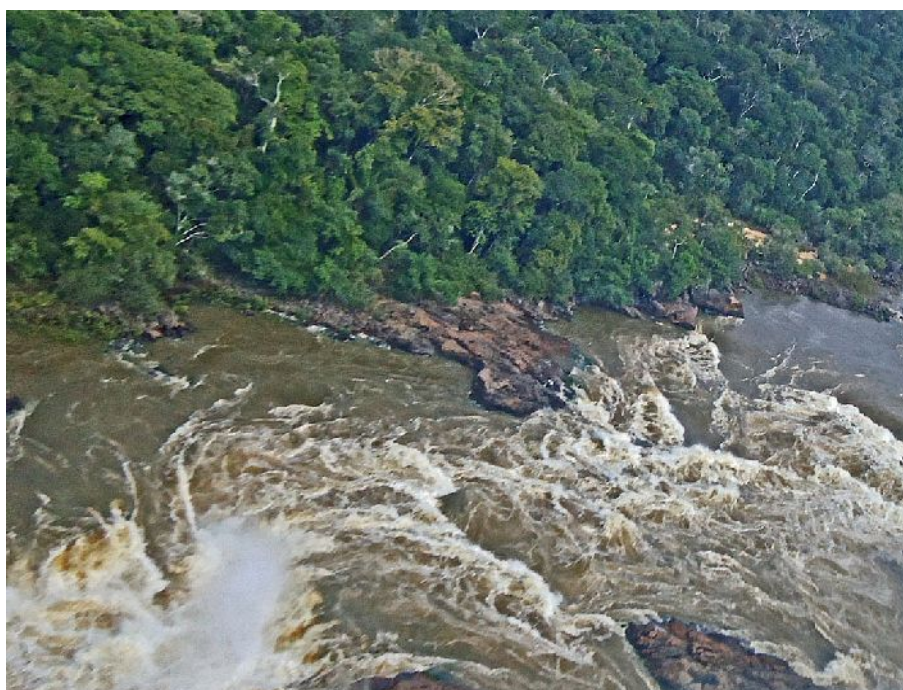
irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas [...].

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, são também visíveis a olho nu as consequências da obra. Elas estão escritas, em sua maior parte, não em documentos produzidos pelo MPF, mas pelo empreendedor e pelo Estado nacional. Esses documentos informam que haverá irreversíveis impactos sobre os povos indígenas e seus territórios, como exaustivamente exposto ao longo desta peça.

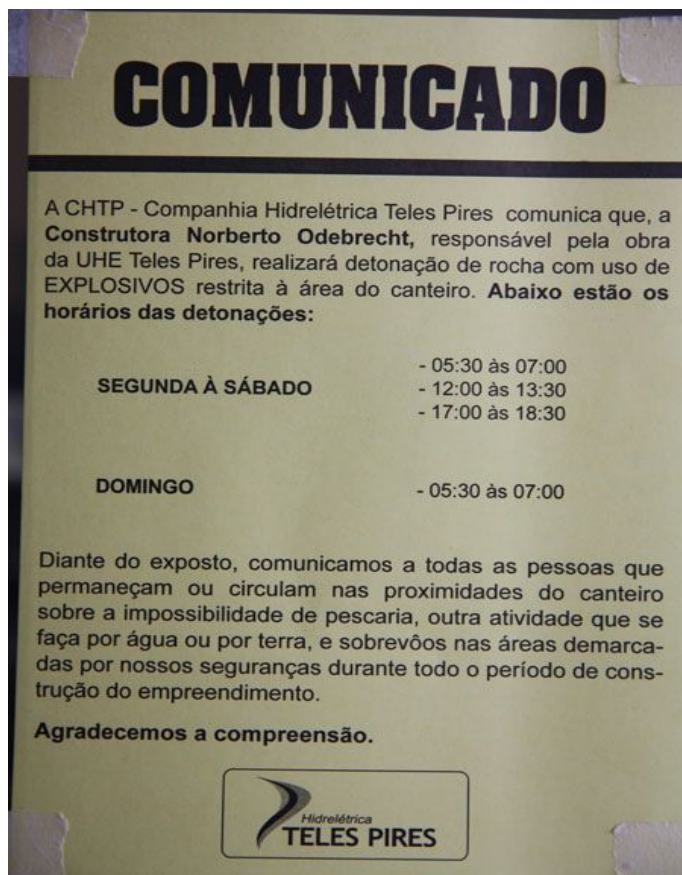
Mais grave é o fato de que nos pareceres e ofícios da FUNAI no processo de licenciamento, o órgão indigenista determina que sejam levantadas as áreas relacionadas ao patrimônio cultural e sagrado das comunidades indígenas, reconhecendo que essas áreas estão ameaçadas pela UHE Teles Pires. No ofício 14/2010, pg. 43, a FUNAI comprova que os estudos indígenas não analisaram a importância da relação cultural entre os indígenas e as áreas sagradas de seus territórios.

Urge lembrar que dentre as principais áreas sagradas, apontadas pelas comunidades indígenas estão: o Morro do Jabuti, o Morro do Macaco, o rio Teles Pires e as corredeiras Salto Setes Quedas –



também chamado de *Uel* - lugar onde não se pode mexer.

A área da corredeira Salto Sete Quedas é o local onde será construída a barragem e já se encontra afetada pela UHE Teles Pires. Hoje ela sofre desmatamento avançado para a instalação dos equipamentos da obra. No futuro próximo, as corredeiras desaparecerão e, portanto, não poderá ser acessadas pelas comunidades indígenas.




COMUNICADO

A CHTP - Companhia Hidrelétrica Teles Pires comunica que, a **Construtora Norberto Odebrecht**, responsável pela obra da UHE Teles Pires, realizará detonação de rocha com uso de **EXPLOSIVOS** restrita à área do canteiro. **Abaixo estão os horários das detonações:**

SEGUNDA À SÁBADO	- 05:30 às 07:00 - 12:00 às 13:30 - 17:00 às 18:30
DOMINGO	- 05:30 às 07:00

Diante do exposto, comunicamos a todas as pessoas que permaneçam ou circulem nas proximidades do canteiro sobre a impossibilidade de pescaria, outra atividade que se faça por água ou por terra, e sobrevôos nas áreas demarcadas por nossos seguranças durante todo o período de construção do empreendimento.

Agradecemos a compreensão.



Para a instalação da obra, as rochas naturais da corredeira estão sendo detonadas, em vários horários, de domingo a domingo. Esse fato, além de destruir o patrimônio sagrado indígena, expõe a riscos os moradores e as comunidades ribeirinhas e indígenas que transitam na região. Traz-se à colação foto de um folheto, sem data, encontrado em vários espaços públicos e privados de cidade de Alta Floresta.

Diante das detonações, qualquer providência judicial que não seja

determinada de forma imediata e urgente será inócua.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Além disso, a UHE Teles Pires não é imprescindível ao Brasil. Não haverá qualquer *apagão* se ela não for construída – ou atrasar sua construção pela necessidade de consulta aos povos indígenas afetados.

Com efeito, um país em crescimento necessita de fontes de energia, e isso o Brasil a possui em abundância. Ocorre que o planejamento governamental ainda insiste em energia hidráulica como limpa e barata. Não é nenhuma coisa nem outra.

Entre 2009 e 2011, o Brasil contratou mais de 8 mil MW em energia eólica em leilões. A capacidade atual da indústria supera os 2 mil MW de construção de parques por ano – ou seja, em menos de 4 anos é possível ter a capacidade instalada em todas as usinas do Teles Pires com parques eólicos a um custo inferior de 40 bilhões de reais (3,5 a 4 mil por kW), possivelmente inferior aos custos reais das usinas, sem seus impactos socioambientais.

A energia solar, apesar dos custos mais elevados, dispensaria o uso de espaço ao se valer de telhados de casas e edifícios, e ajudaria o sistema interligado nacional com a produção de energia praticamente constante durante o ano – a variação de sol no Brasil é de apenas 20% entre inverno e verão. Ela também eliminaria **perdas de transmissão de energia** – que acontecem no caso de hidrelétricas na região norte que forneceriam energia para a região sudeste do país.

A **transição** para outras formas renováveis de **energia**, mais **limpas e sustentáveis**, já começou. O melhor exemplo disso foi o surpreendente desempenho das propostas de **geração eólica nos leilões** de energia de **2009, 2010 e 2011**.

Mais próximas dos centros consumidores e com um conteúdo

tecnológico que estimula **empregos mais qualificados e duradouros** do que a construção civil, alternativas de geração como eólica, solar e biomassa são, portanto, muito mais atraentes para quem não quer ser simples provedor de recursos naturais para o mundo pela vida toda.

O relatório do Greenpeace, chamado de “[R]evolução Energética”²⁴, apresenta um cenário para a matriz energética brasileira com base nas mesmas projeções de crescimento populacional, econômico e de geração de eletricidade para 2050.

De acordo com o estudo, a participação das hidrelétricas na matriz brasileira cairia de 84% (cenário referência 2007) para 45,65% em 2050, embora preveja um pequeno aumento da participação de hidrelétricas comparado às usinas existentes atualmente, através de repotenciação, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e outros. Não trabalha com a UHE Teles Pires e prevê cenário de 'phase-out' de usinas nucleares.

O resultado é uma **economia de 80 bilhões** de reais se comparado com a projeção do cenário oficial do governo, e emissões de 23 milhões de toneladas de CO₂ equivalente/ano contra 150 milhões de toneladas de CO₂ equivalente/ano emitidos no cenário do governo.

Diversos estudos apontam alternativas energéticas para o Brasil:

- os canaviais têm um potencial de geração de 28 mil MW, que hoje são abandonados;
- a geração de eletricidade por biomassa é de pouco mais de 7 mil MW;
- 143 mil MW é o potencial de produção de energia eólica no Brasil;
- segundo a Associação Brasileira de Energia Eólica, o potencial pode superar os 300 mil MW;
- o Brasil tem média anual de radiação global entre 1.742 e 2.300 KWh/m², o

²⁴ http://www.greenpeace.org.br/energia/pdf/cenario_brasileiro.pdf

que significa que se apenas 5% da energia fosse utilizada, atenderia toda a demanda brasileira atual por eletricidade.

Na UHE Teles Pires há um custo ambiental extra que não foi quantificado: a decomposição da floresta inundada pelo reservatório vai liberar, quando a água passar pelas turbinas, enormes quantidades de metano – gás do efeito estufa que é 25 vezes mais poderoso do que o gás carbônico.

Nota-se, assim, em apertada suma, que são falsos os argumentos, que porventura venham à colação, de que é essencial a energia da UHE Teles Pires, e de que a alternativa a ela são termelétricas – estas sim velhas, poluentes e caras.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos para a concessão de liminar.

5. OS PEDIDOS

Diante do exposto, os autores requerem seja concedida **medida liminar** para:

1. suspender imediatamente o licenciamento da UHE TELES PIRES e, conseqüentemente, qualquer obra visando do empreendimento, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa.

Requer-se, em seguida, a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para (art. 3º e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 83, CDC e art. 25 da Lei 8.625/1993):

1. determinar que seja imposta aos réus a **obrigação de não-fazer**, consistente no **impedimento de prosseguir no licenciamento e nas obras da**

UHE Teles Pires até realização, pelo Congresso Nacional, de consulta aos povos indígenas afetados, KAYABÍ, MUNDURUKU E APIAKÁ (art. 231, § 3º, da CF).

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.600.000.000,00 (valor da obra), para efeitos fiscais.

E. deferimento.

Cuiabá, 08 de março de 2012.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

HELLEN ULIAM KURIKI
Promotora de Justiça

LUCIANO MARTINS DA SILVA
Promotor de Justiça

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República